



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 399 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

91ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.07.2008

PROCESSO Nº. 1/241/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200626093

RECORRENTE: SABRINA RODRIGUES SALES PEDROSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. Em ação fiscal de diligência fiscal específica com o objetivo de verificar a regularidade dos documentos fiscais foi constatado que a autuada deixou de escriturar, no exercício de 2006, no Livro Registro de Entrada de Mercadorias diversas notas fiscais. *Auto de Infração PROCEDENTE considerando que as provas carreadas aos autos demonstram de forma inequívoca a infração.* Decisão ampara no artigo 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" combinado com artigo 126 da Lei nº 12.670/96 com redação da Lei nº. 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200626093-1, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de não escriturar, no Livro Registro de Entrada de Mercadorias e contabilidade, as notas fiscais de aquisição no montante de R\$ 2.116.590,00 (dois milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos e noventa reais), referente ao exercício de 2006.

Processo Nº 1/241/2007

Auto de Infração nº 1/200626093 SABRINA RODRIGUES SALES PEDROSA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constam no processo a Ordem de Serviço nº 2006.33983, Termo de Intimação nº. 2006. (fls. 12/13) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como Relatório das Entradas de Mercadorias, cópias das notas fiscais de entrada e cópia do Livro Registro de Entrada de Mercadorias fls.15/43.

Na informação complementar ao Auto de Infração, o auditor ressaltar que o contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias 293 notas fiscais de compras de mercadorias sujeitas ao regime da Substituição tributária, razão pela qual enquadrou a penalidade no artigo 126 da Lei nº. 12.670/96 com alteração da Lei nº. 13.418/03.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva fls. 446 argumentando que:

1. Não disponha de muito tempo para efetuar uma defesa.
2. Requeru a nulidade ou a improcedência da autuação a qual seria fundamentada em peça posteriormente aditada.

O julgador monocrático julgou procedente a autuação fiscal sob os seguintes fundamentos:

1. A empresa está obrigada segundo o artigo 269 do Decreto nº. 24.569/97 a escriturar no Livro Registro de Entrada todas as notas fiscais de aquisição de bens, serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.
2. Agiu acertadamente o agente fiscal ao aplicar a penalidade do artigo 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03, considerando que se trata de mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária.

O autuado apresentou recurso voluntário alegando que o agente do fisco errou ao apontar à penalidade a infração, razão pela qual requer a improcedência da ação fiscal.

Através do Parecer nº. 6432007, a Célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância sob os seguintes fundamentos:

1. Analisando as peças que fundamentaram o auto de infração percebe-se que a autuada descumpriu com a obrigação prevista no artigo 269 do regulamento.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. O agente do fisco também agiu corretamente ao aplicar a penalidade imposta pelo artigo 126 da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03, considerando que se tratava de mercadoria sujeita ao regime da Substituição Tributária com imposto já recolhido na fonte.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o entendimento expresso pela Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata a presente à acusação da falta de escrituração de 293 notas fiscais de entradas no livro Registro de Entrada de Mercadorias relativamente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 2.116.590,00 (dois milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos e noventa reais).

O agente fiscal fundamenta sua acusação em:

1. Cópias das notas fiscais cujo destinatário é a autuada – SABRINA RODRIGUES SALES PEDROSA.
2. Cópia do livro Registro de entrada da autuada onde se percebe que não constam mencionadas notas escrituradas.
3. Relatório totalizando por nota a base de cálculo da infração.

Em sua peça defensiva o recorrente não apresenta nenhuma razão de fato ou de direito acerca da infração, restringe-se somente a mencionar que os dispositivos infringidos apontados pelo auditor fiscal não estão corretos e requerer a improcedência.

Quanto a este aspecto não procede à afirmativa do autuado, o agente fiscal descreveu claramente a infração, fez um histórico dos fatos na informação complementar e anexou cópias demonstrando a infração apontada na inicial.

Ademais, o contribuinte, de uma forma geral, submete-se além da obrigação principal, pagar o imposto devido, a uma série de obrigações cuja finalidade maior é o controle, e fiscalização da obrigação principal.

Neste diapasão, a empresa tem por obrigação escriturar todas as notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entrada de Mercadorias, conforme disciplina o artigo 269 do Decreto nº. 24.569/97, não cabendo qualquer alegativa quanto ao cumprimento da obrigação.

No presente caso através do exame da documentação acostada aos autos percebe-se claramente que o contribuinte olvidou tal obrigação, razão pela qual o agente do fisco em cumprimento a Lei lavrou o presente Auto de Infração.

O auditor fiscal também agiu de forma correta quando aplicou a penalidade mitigada pela atenuante prevista no artigo 126 da lei nº. 12.670/96 com alteração da Lei nº. 13.418/03, considerando que se trata de mercadoria sujeita ao regime da Substituição Tributária cujo imposto já foi recolhido.

Processo Nº 1/241/2007

Auto de Infração nº 1/200626093 SABRINA RODRIGUES SALES PEDROSA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de PROCEDÊNCIA exarado em primeira instância nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 2.116.590,00
MULTA	R\$ 211.659,00




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente SABRINA RODRIGUES SALES PEDROSA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

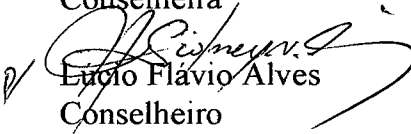
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro 2008.

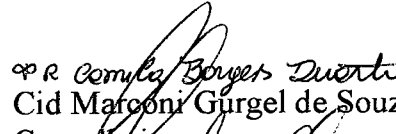

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

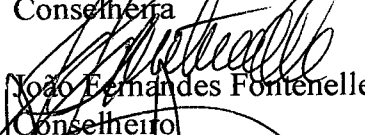

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

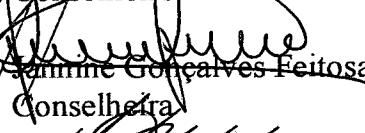

Maria Elmeide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Lucio Flávio Alves
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO